DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1993

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Março de 1992 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados num país terceiro

(93/331/Euratom, CECA, CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, fixado pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3761/92 [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3948/92 do Conselho [3] fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas, a partir de 1 de Janeiro de 1992, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação, aos funcionários colocados em países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção [4], nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do Estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Março de 1992 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foi fixada,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados em países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas no pagamento desta remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento das Comunidades Europeias para o mês que precede a data de produção de efeitos da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1993.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 383 de 29. 12. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 404 de 31. 12. 1992, p. 5.
(4) JO nº L 163 de 17. 6. 1992, p. 17-26.

ANEXO

Países de afectação	Coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Março de 1992
Angola	677,4300000
Brasil	77,1400000
Bulgária	27,2000000
Colombia	51,8000000
Costa Rica	46,5200000
Jamaica	43,2500000
Jugoslávia	38,3200000
Líbano	27,9500000
Namíbia	73,9300000
Polónia	77,8600000
Roménia	34,9100000
Serra Leoa	66,4300000
Somália	81,7000000
Turquia	62,8700000
Uganda	45,3900000
Venezuela	43,3300000
Vietname	24,7100000
Zaire	28,4400000
Zâmbia	73,0400000
Zimbabwe	45,2000000